



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10480.007524/2001-19
<b>Recurso n°</b>	144.317 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex: 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-48.566
<b>Sessão de</b>	25 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	CARLOS AURELINO COSTA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

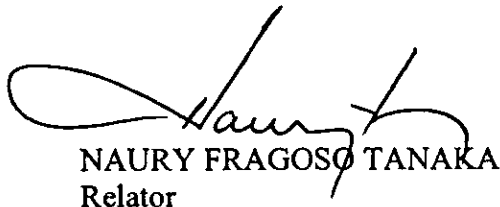
Ementa: ISENÇÃO – RESERVA REMUNERADA - IDADE – Os rendimentos decorrentes da transferência para a reserva remunerada, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, são isentos do Imposto de Renda até o limite mensal permitido em lei, sem prejuízo da apropriação de outras deduções.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

A lide teve início com a impugnação à alteração processada de ofício na Declaração de Ajuste Anual Simplificada – DAAS retificadora apresentada pelo sujeito passivo em 29 de abril de 1999, fl. 14.

A alteração consistiu em inclusão de R\$ 13.528,06, a título de rendimentos tributáveis percebidos do Ministério da Marinha, mesma fonte pagadora declarada para os demais oferecidos à tributação, de IR-Fonte sobre a diferença consignada, em valor de R\$ 940,80 e de aumento do desconto simplificado, passando-o para R\$ 2.705,61, em razão do incremento da renda. Decorrência, o saldo de imposto a restituir, inicialmente de R\$ 1.538,16 para R\$ 914,10. Este último já foi recebido conforme tela on-line do sistema IRPF/CONS, fl. 10.

O protesto foi recepcionado em 25 de abril de 2001, teve por fundamento pedido pela diminuição da renda tributável com a apropriação da parcela dedutível para aqueles com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na condição de aposentado ou pensionista, e foi assinado por Antônio Carlos Oliveira Costa, fl. 1. Acompanhado de cópia do Comprovante Anual de Rendimentos, expedido pelo Ministério da Marinha, com referência ao ano-calendário de 1998, portador de renda tributável igual ao montante apanhado pelo fisco e demais dados que não expressam parcela de rendimentos isentos, fl. 4.

Como não havia instrumento contendo outorga de poderes para fins de representação perante a Administração Tributária, foi solicitado ao sujeito passivo, mediante Intimação nº 621/2002, fl. 30, o preenchimento desse requisito processual. No entanto, vencido o prazo concedido, não houve manifestação do interessado. Ressalte-se que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos arquivos da Administração Tributária.

Julgada a lide em primeira instância, o referido protesto não foi conhecido porque interposto por pessoa não autorizada, conforme Acórdão DRJ/REC nº 6.486, de 31 de outubro de 2003, fls. 33 e 34.

Encaminhada cópia dessa decisão ao novo endereço informado à Administração Tributária<sup>1</sup> esta foi recebida em 10 de novembro de 2004, fl. 39, e em resposta Neusa Izabel de Oliveira Costa informou sobre o falecimento do sujeito passivo em 23 de novembro de 1999, juntou cópia da certidão de óbito, fl. 41, e nesta a informação no sentido de que a autora é viúva do falecido e o impugnante Antonio Carlos Oliveira Costa é filho do casal.

---

<sup>1</sup> Conforme tela on-line do sistema CPF fl. 36.



Vindo a julgamento nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência, para (a) obtenção de esclarecimentos e documentos junto à pessoa de Neusa Izabel de Oliveira Costa com intento de comprovar as condições de trabalho do sujeito passivo naquele ano-calendário – aposentadoria, reforma ou reserva; (b) confirmação da condição do item anterior pela fonte pagadora, e, caso constatado que era reformado e maior de 65 (sessenta e cinco) anos, obtido o comprovante anual de rendimentos que indicasse corretamente os valores tributáveis, isentos e não tributáveis, e (c) lavrado parecer conclusivo quanto às condições de trabalho do sujeito passivo no ano-calendário, bem assim, sobre o total dos rendimentos tributáveis no referido exercício.

A execução da diligência permitiu a vinda dos seguintes documentos ao processo:

1. Cópia autenticada de concessão de poderes de Neuza Isabel de Oliveira Costa, viúva deste contribuinte, para Antônio de Carlos de Oliveira Costa, em 21 de julho de 2006, para fins de acompanhar o inventário ou arrolamento de bens deixados pelo falecido, fls. 58 e 59.

2. Cópia do Diário Oficial onde publicada a Portaria n.º 2.304, de 29/09/82, pela qual transferido o contribuinte para a reserva remunerada, fl. 60.

3. Cópia de documento relativo às ocorrências funcionais deste contribuinte junto à Capitania dos Portos do Est. De Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha, fl. 61.

4. Ofício do Delegado da Receita Federal em Niterói dirigido ao Comandante da Pagadoria de Pessoal da Marinha, para solicitar informações sobre a situação deste contribuinte no ano de 1998 e o comprovante de rendimentos desse período, fl. 62.

5. Ofício n.º 443/SIPM-MB do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, assinado pelo Capitão-de-Fragata Wagner Corrêa dos Santos, no qual informado que este contribuinte era militar reformado por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva da Marinha, conforme Portaria n.º 0543, de 4 de abril de 1989, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, fl. 63. Acompanhou esse documento a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte deste contribuinte, referente ao ano de 1998, fl. 67.

6. Ofício n.º 10-2663/PAPEM-MB da Pagadoria de Pessoal da Marinha, assinado pelo Capitão-de-Fragata Luiz Augusto de Moraes Barros, para encaminhar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte deste contribuinte, referente ao ano de 1998, fls. 70 e 71.

7. Relatório Fiscal, fls. 72 e 73.



Esses os fatos.

Dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF n.º  
264, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character.

## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A questão a decidir neste processo tem por referência a *exclusão* de parcela correspondente ao limite de isenção para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no período de referência, dos proventos de aposentadoria, pensão ou daqueles decorrentes da transferência para reserva ou reforma remunerada.

Esse benefício decorre de previsão legal detalhada no artigo 39, XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

**“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

**Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos**

**XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);”**

Como é possível extrair desse texto legal, a isenção alcança os rendimentos pagos pela Previdência Social, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, aos militares transferidos para reserva remunerada ou reformados, a partir do mês em que o beneficiário completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Nesta situação, verifica-se que a pessoa fiscalizada, no ano-calendário de 1998, era militar, ligada ao Ministério da Marinha, fl. 4, tinha idade superior ao limite estabelecido em lei, pois nascera em 22 de dezembro de 1932, fls. 4, verso, e 8, fora transferida para reserva desde 1982 e reformada em 1989, fl. 72, e percebera proventos de pensão pagos pelo referido Ministério, fl. 4, dos quais a fonte pagadora não excluía a referida parcela isenta, conforme possível de constatar no Informe Anual de Rendimentos, fl. 4, confirmado pela informação prestada em diligência, fl. 67.

Configura-se, então, equívoco cometido pela fonte pagadora quando efetuou a subsunção dos ditos rendimentos à hipótese legal contida na lei, porque considerou base de cálculo superior à devida, pela falta de exclusão da parcela isenta indicada no início, engano motivador da retenção do tributo de forma incorreta, conforme estampado no referido Informe Anual.

Por esse motivo, há que se extrair a quantia de R\$ 10.800,00, dos rendimentos tributáveis considerados, valor correspondente à parcela isenta resultante da multiplicação da

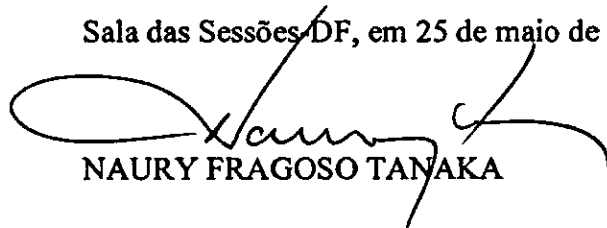


parcela mensal de R\$ 900,00 pelo quantitativo de 12 (doze) meses, uma vez que essa exclusão, conforme texto legal transcrito, não interfere no direito de outras deduções ou do desconto simplificado.

Rendimentos tributáveis Auto Infração.....	R\$ 26.540,52
Parcela a deduzir considerada .....	R\$ 10.800,00
Rendimentos tributáveis .....	R\$ 15.740,52
Desconto Simplificado .....	R\$ 3.148,10
Base de cálculo .....	R\$ 12.592,42
Imposto.....	R\$ 268,86
Imposto Retido na Fonte.....	R\$ 2.478,96
Saldo a restituir.....	R\$ 2.210,10
Saldo já restituído (fl. 10).....	R\$ 914,10
Saldo de IR a restituir.....	R\$ 1.296,00

Colocados os esclarecimentos e a fundamentação legal, voto no sentido de dar provimento ao recurso, este considerado como a ratificação dos termos da peça impugnatória, fl. 1, para que seja excluída dos rendimentos tributáveis considerados no feito, a importância de R\$ 10.800,00, correspondente à parcela isenta prevista no artigo 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2007.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA